



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de CAÇADOR**  
**Procuradoria Geral do Município**

Parecer nº 132/2026

Processo Administrativo Eletrônico nº 2.485/2026

Referência: Contratação de serviços de organização evento esportivo.

**EMENTA.** CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES TÉCNICAS NOS DOCUMENTOS DE PLANEJAMENTO E EDITAL. NECESSIDADE DE AJUSTES. Prosseguimento do feito condicionado às retificações, sujeito a avaliação da autoridade competente, ante as recomendações apresentadas ao longo do parecer.

1. Trata-se o presente expediente de processo administrativo deflagrado pela Secretaria de Esporte e Lazer, destinado a contratação de empresa especializada para organização, planejamento, execução e fornecimento de estrutura para evento esportivo denominado “Corrida Noturna – Desafrio (-14/1952)”.

2. Consta nos autos os seguintes documentos para análise jurídica:

- I) Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- II) Estudo Técnico Preliminar;
- III) Termo de Referência;
- IV) Documentos referente a pesquisa de preços;
- V) Minuta do edital e contrato administrativo, e
- VI) Decreto de nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

3. Por último, a Diretoria de Compras e Licitações encaminha à Procuradoria do Município pedido para emissão de parecer jurídico para controle prévio de legalidade, conforme estabelecido nos artigos 53 da Lei nº 14.133, de 2021, levando em consideração também o disposto no artigo 28 do Decreto Municipal nº 10.792, de 2023.

4. **É o sucinto relatório. Passo ao Parecer.**<sup>1</sup>

## **I. DA ANÁLISE JURÍDICA**

---

<sup>1</sup> Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. (BRAZ, Petrônio. *Direito Municipal na Constituição*. Leme: LED, 2003, pág.273).



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de CAÇADOR**  
**Procuradoria Geral do Município**

5. Primeiramente, cumpre destacar que o parecer se caracteriza como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos.
6. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.
7. Assim, de regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.
8. Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.
9. Como bem salientado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *“o parecer não possui efeito normativo por si mesmo [...] É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer”*<sup>2</sup>.
10. Dito isso, passamos a análise do mérito.
11. Inicialmente, cabe mencionar que formalizado o Requerimento de Contratação (REC), é essencial identificar a necessidade subjacente a sua contratação. Para isso, a Lei nº 14.133/2021 define a fase preparatória como primeira etapa do processo licitatório e é disciplinada pelo Capítulo II da referida lei.
12. No âmbito do Poder Executivo municipal, o Decreto nº 10.792/2023 regulamentou que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e que as licitações para aquisições de bens e prestação de serviços, inclusive as contratações diretas quando for o caso, deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar, análise de riscos e instruídas com termo de referência.

---

<sup>2</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo: Atlas*, 2012. p. 239



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de CAÇADOR**  
**Procuradoria Geral do Município**

13. O art. 6º, inc. XX, da Lei nº 14.133/2021 disciplina que o Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação. Em idêntico sentido ao exposto, é o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

*O estudo técnico preliminar, definido no art. 6º, inc. XX, consiste numa exposição inicial, que contempla os elementos genéricos e básicos da necessidade de contratação e das possíveis soluções a serem adotadas.*

14. No mais, os próprios elementos que devem constar no ETP indicam isso, consoante se verifica no artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*[...]*

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III - requisitos da contratação;*

*IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

*VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*

*IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de CAÇADOR**  
**Procuradoria Geral do Município**

*X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*

*XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*

*XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*

*XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

15. Após o registro mencionado, é importante destacar que não cabe ao órgão jurídico avaliar o mérito da oportunidade e conveniência das razões apresentadas pela Unidade Demandante, especialmente em contextos onde a tecnicidade é predominante. O papel do órgão jurídico é recomendar que a Unidade Demandante realize uma análise aprofundada da necessidade administrativa, orientando-a a registrar essa reflexão nos autos, caso ainda não tenha sido feito, ou aprimorá-la, se for insuficiente ou inadequada.

16. Conforme o art. 18, § 1º da Lei 14.133/2021, este documento deve conter um conjunto mínimo de elementos, dentre os quais se destaca a justificativa para o parcelamento ou não da solução (inciso VIII). No processo em análise, verifica-se que a Secretaria de Esportes optou pela aglutinação de serviços distintos — fornecimento de kits, cronometragem, infraestrutura e logística — em um lote único, com valor estimado de R\$ 50.192,67.

17. A Embora o ETP apresente argumentos acerca da "necessidade de integração" e "compatibilidade operacional", este órgão jurídico ressalta que a regra geral nas contratações públicas, visando à ampliação da competitividade e ao fomento das micro e pequenas empresas, é o parcelamento do objeto, conforme se extrai do princípio da economicidade e da ampla participação. A opção pela não divisão do objeto em itens independentes é medida excepcional que exige demonstração clara de que a divisão implicaria perda de economia de escala, prejuízo técnico intransponível ou comprometeria a segurança dos 300 atletas participantes.

18. No tocante à execução do objeto, observa-se que o mercado de eventos esportivos é caracterizado pela atuação de empresas que frequentemente recorrem à terceirização de itens especializados (cronometragem, kits, montagem). O Termo de Referência, no item 4.6, admite a subcontratação parcial, vedando a integral e limitando-a a atividades acessórias. Tal previsão está em consonância com o Art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e com o Art. 65 do Decreto Municipal nº 10.792/2023, que reforça a responsabilidade da contratada pelo gerenciamento centralizado.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de CAÇADOR**  
**Procuradoria Geral do Município**

19. Um ponto de especial atenção reside na correlação entre o lote único e a autorização para subcontratar. Ao permitir a subcontratação de parcelas como cronometragem e kits, a Administração admite, por via transversa, a divisibilidade técnica e operacional desses itens. O risco jurídico reside na configuração de "empresa intermediária", o que pode gerar custos desnecessários e restrição à competitividade, afrontando a Súmula nº 247 do TCU.

20. Nesse sentido, a justificativa do ETP precisa ser reforçada para demonstrar que o custo de gerir múltiplos contratos seria superior à economia do parcelamento, e que a responsabilidade única é indispensável para evitar falhas de sincronia. Conforme entendimento do TCU:

*"O planejamento da contratação deve considerar o custo para a Administração de gerir vários contratos frente à possível economia decorrente da divisão do objeto em itens."*

21. Caso a área técnica não demonstre que a coordenação centralizada agrega valor real, a manutenção do lote único associada à subcontratação poderá ser interpretada pelos órgãos de controle como um afastamento indevido da regra de parcelamento, passível de responsabilização e suspensão do certame.

22. O próximo passo após a elaboração do ETP com a escolha da melhor solução, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos. No mesmo sentido, os §§ 3º e 4º do art. 46 do Decreto Municipal nº 10.792, de 2023 definem que sempre que possível deve ser dedicado a cada processo a identificação e Avaliação de Riscos, que oferece orientações elaboradas base nas premissas estabelecidas pela Lei nº 14.133, de 2021:

*§ 3º O órgão ou entidade demandante, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.*

*§ 4º A análise a que se refere o § 3º, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.*

23. No caso em análise, a Unidade Demandante realizou um detalhamento minucioso dos riscos inerentes ao evento esportivo, abordando aspectos operacionais, climáticos e de segurança no item 12 do Termo de Referência. Tal iniciativa cumpre o dever geral de planejamento.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de CAÇADOR**  
**Procuradoria Geral do Município**

24. Contudo, ressalta-se que a descrição adotada possui caráter meramente narrativo, omitindo a formalização de uma Matriz de Alocação de Riscos, conforme preceitua o Art. 103 da Lei nº 14.133/2021 e o Art. 54, § 1º, inciso X do Decreto Municipal nº 10.792/2023. A ausência de uma tabela que defina claramente qual parte (Administração ou Contratada) assume o ônus financeiro e operacional em caso de materialização de riscos (ex: cancelamento por força maior climática ou falha no sistema de inscrições) gera insegurança jurídica para a execução contratual.

25. Ademais, não se verifica no processo a comprovação de que o custo das medidas mitigadoras (seguro, sinalização refletiva, equipe técnica) foi adequadamente refletido na planilha de custos estimados. Recomenda-se, portanto, a conversão do texto narrativo em uma Matriz de Riscos estruturada, com a definição objetiva da responsabilidade de cada parte e a confirmação documental do apoio dos órgãos de segurança citados (PM e Bombeiros).

26. Quanto à elaboração do Termo de Referência, o art. 54, do Decreto Municipal nº 10.792/2023, dispõe que este documento deverá os elementos do inciso XXIII do art. 6º da mesma lei:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*[...]*

*XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*

*a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*

*b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*

*c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*d) requisitos da contratação;*

*e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*

*f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*

*g) critérios de medição e de pagamento;*

*h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*

*i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*

*j) adequação orçamentária;*

27. O Termo de Referência juntado aos autos, está bem estruturado e detalha adequadamente a maioria dos pontos necessários para a contratação.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de CAÇADOR**  
**Procuradoria Geral do Município**

28. Um ponto de crítica relevância jurídica reside na manifesta contradição identificada entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) quanto à publicidade do valor estimado da contratação.

29. No quadro de descrição do serviço do Termo de Referência, a Administração optou por omitir os valores unitário e total, inserindo a expressão "SIGILOSO". Tal medida sugere a intenção de adotar o orçamento sigiloso previsto no Art. 24 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, a análise do Item 10 do próprio TR e do ETP revela que a Administração deu plena publicidade aos valores, detalhando inclusive os orçamentos que serviram de base para o cálculo.

30. A Lei de Licitações permite que o orçamento estimado da contratação tenha caráter sigiloso, desde que tal medida seja devidamente justificada (Art. 24, *caput*). O objetivo dessa ferramenta é incentivar a competitividade e evitar que as propostas dos licitantes convirjam artificialmente para o valor máximo da Administração.

31. No entanto, a análise dos documentos revela pontos de atenção quanto à aplicação desse instituto no caso concreto. O Art. 18, inciso X e o Art. 24 da NLLC, bem como o Art. 94, X do Decreto Municipal nº 10.792/2023, exigem que a adoção do orçamento sigiloso seja motivada tecnicamente no Estudo Técnico Preliminar e explicitada no Edital. No ETP analisado, embora o valor de R\$ 50.192,67 seja mencionado, não há uma seção específica justificando por que o sigilo é a estratégia mais vantajosa para esta licitação específica. Portanto ao divulgar o valor detalhado no ETP e nas disposições gerais do TR, o sigilo pretendido no quadro de itens torna-se absolutamente inócuo, pois qualquer interessado terá acesso ao valor estimado mediante leitura simples dos anexos.

32. A coexistência de informações contraditórias no instrumento convocatório gera insegurança jurídica e fere o Art. 18, inciso II da Lei nº 14.133/2021, que exige linguagem clara e objetiva. A manutenção da etiqueta "SIGILOSO" em um documento que, em suas demais páginas, expõe o valor, caracteriza erro material que pode levar à confusão dos licitantes e ao questionamento pelos órgãos de controle.

33. Conforme a jurisprudência e a doutrina, o sigilo orçamentário deve ser uma escolha consciente e uniforme em toda a fase preparatória:

"Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos... o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle."

34. Portanto, este órgão jurídico recomenda que a Administração unifique o critério de publicidade. Caso deseje manter o orçamento sigiloso, deve suprimir o valor de R\$ 50.192,67 e os orçamentos detalhados de todos os documentos públicos. Caso opte pela publicidade, o que



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de CAÇADOR**  
**Procuradoria Geral do Município**

parece ser a realidade fática da instrução, deve remover a expressão "SIGILOSO" do quadro de itens, garantindo que o edital e seus anexos falem a mesma língua e respeitem o princípio da transparência.

35. Quanto às previsões de pagamento, verifica-se que o Termo de Referência (Item 8.17) estabelece prazo de 30 dias úteis, o que deve ser revisado para 30 dias corridos, a fim de alinhar-se à prática usual da Lei nº 14.133/2021. Ademais, embora o TR guarde compatibilidade genérica com as obrigações financeiras, é imperativo que faça menção expressa à observância da ordem cronológica de pagamentos instituída pelo Decreto Municipal nº 11.947/2025, garantindo ao contratado o direito de fiscalização e impugnação previsto no Art. 11 do referido diploma legal. A ausência desta menção, somada à confusão de 'dias úteis' vs. 'corridos', pode gerar incerteza quanto ao fluxo de caixa do fornecedor e à transparência dos pagamentos municipais.

36. Quanto as minutas do edital e do contrato administrativo, juntado aos autos, verifica-se que os documentos reúnem as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie e na norma de regência, porém revela uma incongruência crítica que pode comprometer a legalidade do certame e gerar insegurança jurídica para a Administração.

37. Verifica-se uma contradição direta e inconciliável entre as regras de execução previstas no corpo do Edital e aquelas estabelecidas no TR, o qual no item 4.6 autoriza expressamente a subcontratação parcial para atividades acessórias (tais como montagem de estruturas, sistemas de cronometragem e fornecimento de kits), reconhecendo a natureza multifacetada do mercado de eventos esportivos, enquanto a Cláusula Quarta, item 4.1, da minuta contratual, anexa ao edital afirma categoricamente que "Não será permitida a subcontratação parcial ou total do objeto".

38. Como o Termo de Referência é o balizador técnico que define a viabilidade da execução, essa divergência gera uma ambiguidade insuperável que fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio da Clareza (Art. 18, II da Lei nº 14.133/2021).

39. Caso a vedação absoluta prevista no Edital prevaleça, a competitividade será drasticamente reduzida. O mercado de organização de corridas de rua é composto por empresas integradoras; raramente uma única pessoa jurídica detém, em seu patrimônio próprio, a expertise e o maquinário para fabricar têxteis tecnológicos (camisetas), operar softwares de cronometragem de alta precisão e fornecer estruturas metálicas de grande porte simultaneamente.

40. A manutenção dessa contradição expõe a licitação a pedidos de esclarecimento e impugnações que fatalmente culminarão na necessidade de suspensão do certame. Portanto, é imperativo que o Edital seja retificado para se harmonizar ao Termo de Referência, permitindo a subcontratação parcial nos termos autorizados pelo Art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e pelo Art. 65



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de CAÇADOR**  
**Procuradoria Geral do Município**

do Decreto Municipal nº 10.792/2023, garantindo assim a ampla participação e a seleção da proposta mais vantajosa para o Município de Caçador/SC.

41. No que concerne ao regime de obrigações das partes, a minuta contratual que compõe o instrumento convocatório apresenta-se, em geral, alinhado aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e da LGPD. Entretanto, apontam-se as seguintes necessidades de ajuste:

- Erro Material (Cláusula Oitava): Identificou-se a repetição literal da exclusão de responsabilidade do Contratante nos itens XI e XVII, o que demanda correção gramatical e estrutural.
- Harmonização com a Natureza do Objeto: O item XXI da Cláusula Nona prevê obrigações de entrega documental mensal, típicas de serviços contínuos. Tratando-se de evento pontual, recomenda-se ajustar a redação para vincular a comprovação de regularidade trabalhista e fiscal à liquidação única da despesa, evitando formalismos desnecessários após a conclusão do objeto.
- Reflexo da Subcontratação: Caso acolhida a recomendação de permitir a subcontratação parcial (conforme sugerido no tópico de inconsistências graves), a Cláusula Nona deverá ser acrescida de item que atribua à contratada a responsabilidade integral pela gestão, fiscalização e qualidade dos serviços prestados por terceiros, em observância ao Art. 122 da Lei nº 14.133/2021.
- Decisões Administrativas: O prazo de 01 (um) mês para decisões (Item XIV da Cláusula Oitava) deve ser observado com cautela pela fiscalização, dado que intercorrências em eventos esportivos demandam soluções céleres sob pena de perda do objeto.

42. Ainda, verifica-se que a Cláusula Nona, item XXV da minuta do contrato, remete às obrigações constantes no Termo de Referência (Anexo I). No entanto, em análise ao referido anexo técnico, constata-se a ausência de um tópico sistematizado e taxativo de obrigações das partes. As responsabilidades encontram-se dispersas entre os itens 4, 5 e 8 do TR, o que fragiliza a segurança jurídica e a clareza exigida pelo Art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

43. A pulverização de deveres ao longo do texto dificulta a precificação pelas licitantes e a futura fiscalização pela Administração. Recomenda-se que a unidade técnica reorganize o Termo de Referência, criando seções específicas para 'Obrigações da Contratada' e 'Obrigações da Contratante', ou, alternativamente, que a minuta do contrato descreva exhaustivamente todas as obrigações operacionais extraídas do TR, evitando remissões genéricas a um texto desestruturado.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de CAÇADOR**  
**Procuradoria Geral do Município**

44. No que tange às sanções administrativas e extinção contratual, o edital reflete adequadamente a sistemática da Lei nº 14.133/2021. Contudo, visando a segurança jurídica da Administração e a proporcionalidade das penas, recomenda-se:

- **Gradação da Multa:** Recomenda-se que a Administração especifique no corpo do edital os percentuais de multa incidentes para cada tipo de infração, evitando a excessiva margem de discricionariedade (0,5% a 30%) que pode ensejar questionamentos judiciais sobre a razoabilidade da sanção, especialmente frente ao Art. 156, § 1º da NLLC.
- **Natureza do Objeto e Inexecução Total:** Por se tratar de evento com data e hora certas, sugere-se incluir previsão de que o atraso na montagem das estruturas que impeça a realização da largada no horário previsto será sumariamente considerado como inexecução total, independentemente de entrega parcial posterior, dado o perecimento do interesse público.
- **Padronização de Prazos:** Deve-se uniformizar o prazo para recolhimento da multa, adotando-se o prazo de 15 dias mencionado no item 12.4.3, em detrimento de eventuais menções a prazos menores no sistema, garantindo a ampla defesa.

## **II. DA CONCLUSÃO**

45. Ante o exposto, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, levando em consideração também o disposto no artigo 28, *caput* e §2º do Decreto Municipal nº 10.792/2023, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, recomenda-se o prosseguimento do processo, condicionado as retificações indicadas, sujeito à avaliação da Autoridade Competente quanto à oportunidade e conveniência do ajuste.

46. Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes a presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possa existir.

Caçador, SC, 25 de maio de 2026.

**Roselaine de Almeida Périco**  
**Procuradora Municipal – Portaria n. 11.132/02**  
**OAB/SC 12.9030**